

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
RECOMENDAÇÃO Nº 001/2026-CGMP, DE 04 DE MAIO DE 2026Fonte: [Aviso nº 010/2026-CGMP, de 04/05/2026](#)**Dispõe sobre a liberdade de expressão, a vedação da atividade político-partidária, o uso das redes sociais e do e-mail institucional por parte dos Membros do Ministério Público e estabelece diretrizes orientadoras. (EMENTA ELABORADA).**

A **CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no uso das atribuições conferidas pela [Lei Complementar Estadual nº 734/93](#) (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo).

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral é órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público, nos termos do artigo 37 da [Lei Complementar Estadual nº 734/93](#);

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria-Geral, nos termos do artigo 42, inciso IX, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo, expedir recomendações, visando ao aprimoramento, à integração, à uniformização funcional, bem como à regularidade e ao aperfeiçoamento das atividades funcionais dos membros do Ministério Público;

CONSIDERANDO o atual cenário tecnológico, marcado pela utilização de ferramentas de Inteligência Artificial na produção e disseminação de desinformação;

CONSIDERANDO as diretrizes definidas na [Recomendação de Caráter Geral CN-CNMP nº 01/2016](#), sobre a liberdade de expressão, a manifestação em redes sociais e o uso do e-mail institucional e as Dez Orientações de Conduta do TSE para as Eleições 2026, também aplicáveis aos membros do Ministério Público de São Paulo;

CONSIDERANDO a Resolução TSE nº 23.732/2024, que estabelece regras para o uso de inteligência artificial, impõe o dever de cuidado no combate à desinformação e disciplina o tratamento de dados pessoais e o impulsionamento de conteúdos no processo eleitoral;

CONSIDERANDO a vedação ao exercício de atividade político-partidária por membro do

Ministério Público (artigo 128, § 5º, inciso II, letra “e”, da Constituição Federal e artigo 170, inciso V, da [Lei Complementar Estadual nº 734/93](#));

CONSIDERANDO que a vedação de atividade político-partidária aos membros do Ministério Público não se restringe à prática de atos decorrentes de filiação e vínculo partidários, abrangendo, também, a demonstração de oposição ou de apoio público a candidato, partido político ou projeto político a ele associado;

CONSIDERANDO que a vedação de atividade político-partidária abrange a adesão digital (“curtidas”, compartilhamentos e interações) e o uso de ferramentas de inteligência artificial para a manipulação de informações de relevância eleitoral;

CONSIDERANDO que é dever do membro do Ministério Público manter conduta ilibada, nas arenas pública e privada, inclusive nas redes sociais, e que a liberdade de expressão não pode ser utilizada para desrespeitar a proibição constitucional do exercício de atividade político-partidária;

CONSIDERANDO o disposto na [Resolução CNMP nº 261/2023](#) (Código de Ética do Ministério Público brasileiro), em especial nos seus artigos 2º, 9º, 12, 14, 15, 19, 23 e 34;

CONSIDERANDO que manifestações em redes sociais podem ser associadas à instituição, em razão da função pública exercida pelo membro do Ministério Público, e que o e-mail funcional tem natureza estritamente institucional;

CONSIDERANDO que a liberdade de expressão deve ser exercida, na arena pública, em harmonia com os deveres e vedações previstos aos membros do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a impessoalidade e a isenção em relação a candidatos, partidos e a atividade político-partidária devem ser respeitadas pelo Ministério Público e por seus membros;

RESOLVE expedir a presente **RECOMENDAÇÃO**:

Art. 1º - Os membros da Instituição, Procuradores e Promotores de Justiça, devem agir com reserva, discrição e autocontenção em suas manifestações públicas, abstendo-se da emissão de opiniões que, direta ou indiretamente, configurem apoio ou oposição a candidaturas, partidos

ou projetos políticos a eles associados, de modo a preservar a imparcialidade e a credibilidade da instituição.

Parágrafo único. Consideram-se manifestações públicas aquelas destinadas ou que potencialmente possam atingir um número indeterminado de pessoas, em ambiente físico ou virtual, incluindo-se os grupos de mensagens eletrônicas que não sejam integrados exclusivamente por familiares ou pessoas ligadas por relações próximas de amizade.

Art. 2º - No uso de redes sociais, grupos de aplicativos de mensagens que se enquadrem no parágrafo único do artigo anterior ou outros canais de difusão de ideias, os membros da Instituição devem:

I - abster-se de divulgar escolhas políticas pessoais ou críticas não fundamentadas que coloquem em dúvida a integridade do sistema eletrônico de votação;

II - observar que interações digitais (“curtidas”, compartilhamentos e emojis) em conteúdos político-partidários podem configurar atividade vedada;

III - abster-se da criação ou difusão de conteúdos desinformativos (fake news) ou manipulados (deepfakes) contra o processo eleitoral ou seus participantes, inclusive pelo uso de ferramentas de Inteligência Artificial;

IV - evitar a publicação e a replicação de textos, imagens e arquivos de áudio e vídeo que possam caracterizar atividade político-partidária, conter desinformação ou disseminar notícias falsas.

Art. 3º - Em observância aos deveres funcionais de guardar decoro pessoal e de exercer com zelo suas funções (artigo 169, incisos I e V, da [Lei Complementar Estadual nº 734/93](#)), as manifestações públicas dos membros da Instituição devem expor com clareza os fatos relevantes para a compreensão dos argumentos, sem omissões deliberadas, falseamento ou ocultação da verdade, e circunscrever-se ao campo das ideias, com a utilização de argumentos válidos, livres de insinuações ou afirmações insindicáveis ou com duplo sentido e sem agressões ou ofensas pessoais a quem defenda opinião diversa.

Art. 4º - A liberdade de cátedra não exclui a vedação do exercício de atividade político-partidária.

Art. 5º - O e-mail funcional deve ser utilizado exclusivamente para a realização de atividades institucionais, guardando o decoro pessoal e agindo com urbanidade no trato com os destinatários das mensagens, observando o disposto no art. 1º desta Recomendação.

Art. 6º - Os membros da Instituição devem evitar a participação em eventos públicos que possam apresentar caráter de campanha eleitoral ou de promoção pessoal de candidatos, pré-candidatos ou partidos políticos, e zelar pela neutralidade política em interações com essas pessoas, em observância às diretrizes do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 7º - Não configura atividade político-partidária:

I - o exercício da liberdade de expressão, inclusive em manifestações públicas, na defesa de valores constitucionais e legais, da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, desde que exercida com urbanidade, sem personalismo político e não ofenda os deveres e vedações previstos na Constituição e na [Lei Complementar Estadual nº 734/93](#);

II - o apoio ou a crítica a ideias, projetos, programas e medidas legislativas e de governo, desde que não veiculem ofensas de cunho pessoal dirigidas a candidato, a liderança política ou a partido político.

Art. 8º - A presente recomendação tem validade a partir de sua publicação.

Publicado em: [DOESP, Caderno Executivo – Seção Atos Normativos, 06 de maio de 2026.](#)

Republicado em: [DOESP, Caderno Executivo – Seção Atos Normativos, 07 de maio de 2026.](#)

Republicado em: [DOESP, Caderno Executivo – Seção Atos Normativos, 08 de maio de 2026.](#)

dadb